



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)516

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos [COM(2013)516].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos.

2 – O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos estabelece requisitos para as transferências de resíduos na União e entre os Estados-Membros e países terceiros, com o objetivo de proteger o ambiente.

Contudo, e de acordo com a presente iniciativa, foram identificadas lacunas no que se refere ao controlo do cumprimento da regulamentação, bem como às inspeções efetuadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente pelo facto de não existirem no regulamento disposições explícitas sobre a matéria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Neste contexto, é referido que é essencial prever um planeamento adequado das inspeções das transferências de resíduos, a fim de criar a capacidade necessária para as efetuar e prevenir eficazmente as transferências ilegais.

As disposições relativas ao controlo do cumprimento e às inspeções previstas no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 devem, portanto, ser reforçadas, com vista a assegurar o planeamento regular e coerente das inspeções. O planeamento deve prever uma série de elementos fundamentais, nomeadamente avaliações de risco, estratégias, objetivos, prioridades, número e tipo de inspeções previstas, atribuição de tarefas, meios de cooperação entre as autoridades competentes e disposições em matéria de formação de inspetores.

4 - É, ainda, referido que deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado, com o objetivo de adotar exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados eletrónicos.

5 - Por último, referir, mais uma vez, que os relatórios apresentados pelas comissões competentes foram aprovados e refletem o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, sublinhando-se o facto de o deputado-relator da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local ser o mesmo que subscreve este mesmo parecer.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

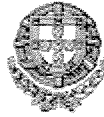
Palácio de S. Bento, 5 de novembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

COM/2013/516 Final

Proposta de Regulamento

Autor: Deputado

Bruno Coimbra

I - Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos [COM (2013) 516] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

Em 11 de setembro de 2013, a referida iniciativa foi distribuída pela Comissão, tendo sido nomeado relator o Deputado Bruno Coimbra do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

II – Considerandos

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa alterar Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, que *“estabelece requisitos aplicáveis às transferências de resíduos na UE e entre a UE e países terceiros, com o objetivo de proteger o ambiente”*.

O atual regulamento estabelece regras mais rigorosas para os resíduos perigosos do que para os restantes, e proíbe a exportação dos primeiros *“... para países fora da OCDE e todas as exportações de resíduos destinados a eliminação para fora da UE/EFTA (artigos 34.º e 36.º do RTR)”*. Esta proibição resulta da transposição da Convenção de Basileia da ONU de 1995.

Na sua redação atual, *“... o artigo 50.º do RTR inclui uma disposição geral sobre o controlo do cumprimento que determina que os Estados-Membros tomem providências no sentido de efetuar inspeções a estabelecimentos e empresas em conformidade com os requisitos de inspeção previstos na Diretiva 2008/98/CE (Diretiva-Quadro*

«Resíduos»». Devendo os Estados-Membros controlar o transporte rodoviário, portuário, ou outro, “... numa fase posterior, após a chegada dos resíduos a uma instalação de valorização ou eliminação”. No entanto, os controlos são deixados ao critério de cada Estado-Membro, uma vez que regulamento atual não define a forma como devem ser efetuadas as inspeções, prevendo apenas que “Os controlos das transferências incluirão a inspeção de documentos, a confirmação da identidade e, se necessário, o controlo físico dos resíduos”.

Na sequência do referido anteriormente, “... a presente proposta legislativa irá apoiar e orientar as inspeções dos Estados-Membros com vista a identificar os fluxos dos resíduos problemáticos e de alto risco acima descritos. Os Estados-Membros devem levar a cabo avaliações de riscos que abranjam fluxos de resíduos específicos e fontes de transferências ilegais, e que tenham em conta dados baseados em serviços de informações, como, por exemplo, investigações policiais e análises de atividades criminosas”.

Importa por outro lado ter presente que as transferências ilegais de resíduos são um problema grave e frequente, e que as inspeções realizadas revelam taxas de incumprimento bastante elevadas, situando-se nos 25%, no período analisado (entre outubro de 2008 e novembro de 2010).

Consulta das partes interessadas

Na base do presente regulamento esteve uma alargada consulta e avaliação de impactos, assim em 25 de janeiro de 2011, “... foi aberta a todas as partes interessadas durante onze semanas, estando acessível através do ponto de acesso único na Internet. Durante a consulta, foram recebidas 65 contribuições de autoridades de 18 Estados-Membros, uma autoridade competente de um país do EEE, 25 organizações do setor, cinco empresas privadas, dois organismos públicos, três ONG e 11 cidadãos. As partes interessadas exprimiram um amplo apoio a favor dos requisitos legislativos da UE sobre as inspeções de transferências de resíduos (90 % dos inquiridos)”.

Mais tarde, numa consulta pública realizada em 2012 foi referenciado o facto do atual RTR não ter conduzido à criação de um mercado comum para a utilização e reciclagem de resíduos devido a diferenças na aplicação e interpretação da legislação entre os Estados-Membros, sendo essa aplicação uniforme desejável em particular no que diz respeito aos resíduos perigosos. Foi também referenciada a necessidade de



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

simplificação dos procedimentos para transferência de resíduos entre os Estados-Membros, “... deixando a inspeção e a avaliação das instalações de tratamento às autoridades do Estado-Membro de destino”.

Esta proposta legislativa pretende precisamente contribuir para uma aplicação uniforme do RTR, em particular no que diz respeito às inspeções de transferências de resíduos, através do estabelecimento de requisitos mínimos de inspeção em toda a UE, com especial atenção aos resíduos perigosos.

A avaliação de impacto permitiu concluir que das medidas legislativas propostas na presente iniciativa, por ordem decrescente de importância, se destacam as seguintes:

- O planeamento das inspeções;
- “A possibilidade de as autoridades competentes nos Estados-Membros exigirem provas junto dos suspeitos exportadores de resíduos ilegais com vista a controlar a legalidade das transferências”;
- Os controlos das instalações a montante; e
- A formação das autoridades competentes.

III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, “Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta de alteração, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

IV – Conclusões

1. A presente iniciativa visa alterar o regulamento relativo a transferências de resíduos (Regulamento (CE) n.º 1013/2006; «RTR») estabelece requisitos aplicáveis às transferências de resíduos na UE e entre a UE e países terceiros, com o objetivo de proteger o ambiente.
2. A referida Proposta de Regulamento está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, se cingem ao necessário para atingir os objetivos propostos.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2013

O Deputado Relator,


(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)